ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 15586.000640/2005-76
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	15586.000640/2005-76
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**1201-001.042 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	03 de junho de 2014
Matéria	IRPJ E CSLL - GLOSA DE DESPESAS E OUTRAS INFRAÇÕES
Recorrente	TN INDUSTRIAL SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

DIPJ. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. DIVERGÊNCIA.

As divergências apuradas pela fiscalização entre os valores informados na DIPJ e aqueles registrados na contabilidade do sujeito passivo, quando resultar em pagamento a menor do imposto e da contribuição, devem ser objeto de lançamento de ofício.

DESPESA. DESNECESSIDADE. PROVA.

A acusação fiscal relativa a desnecessidade de despesas registradas pelo sujeito passivo deve estar sustentada em elementos que comprovem a própria desnecessidade. Elementos trazidos aos autos que põem em dúvida a efetividade das despesas ou o seu valor dariam ensejo a autuação com base em fundamento diverso, qual seja, despesas indevidamente majoradas ou inexistentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL provimento ao recurso voluntário para afastar a glosa das despesas consideradas desnecessárias pela autoridade tributária, devendo por isso serem reconstituídas as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, inclusive no que concerne à compensação dos prejuízos fiscais e bases negativas da contribuição.

(*documento assinado digitalmente*)
Rafael Vidal de Araújo - Presidente

(*documento assinado digitalmente*)
Marcelo Cuba Netto - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 20/06/2014 por MARCELO CUBA NETTO, Assinado digitalmente em 02/09/2014 p
or RAFAEL VIDAL DE ARAUJO, Assinado digitalmente em 20/06/2014 por MARCELO CUBA NETTO
Impresso em 08/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram do presente julgado os Conselheiros: Rafael Vidal de Araujo (Presidente), Marcelo Cuba Netto, Roberto Caparroz de Almeida, Marcelo Baeta Ippolito (Suplente Convocado), Luis Fabiano Alves Penteado e André Almeida Blanco (Suplente Convocado).

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, contra o acórdão nº 12-24.598, exarado pela 6ª Turma da DRJ 1 no Rio de Janeiro - RJ.

Conforme descrito em seu relatório fiscal, a autoridade administrativa acusa a contribuinte em epígrafe de haver cometido as seguintes infrações à legislação tributária (fl. 1002 e ss.):

a) redução indevida do lucro real e da base de cálculo da contribuição social dos anos-calendários de 2002 e 2003, verificada mediante o confronto entre os valores registrados na contabilidade da empresa e aqueles informados em diversas linhas das fichas 4A e 6A das respectivas DIPJs (item III.1 do relatório fiscal - declaração inexata);

b) dedução indevida de despesas com serviços supostamente prestados nos anos de 2001 a 2003 pelas empresas Teixeira Nunes Comércio Importação e Exportação Ltda., TN Consultoria Empreendimentos e Participações Ltda., Felca Assessoria e Consultoria S/C Ltda. e Covash Representações e Participações Ltda., em relação aos quais a fiscalizada, apesar de intimada e reintimada para tanto, não logrou êxito em provar a sua necessidade (item III.2 do relatório fiscal - glosa de despesas não necessárias);

c) dedução a maior, na DIPJ relativa ao 4º trimestre de 2001, do IPI incidente sobre vendas, verificado mediante o confronto com o livro Registro do IPI e a DIPJ (item III.3 do relatório fiscal - glosa de dedução de vendas).

Em razão das infrações acima apontadas o auditor exigiu de ofício o IRPJ e a CSLL devidos, acrescidos de multa de ofício e juros de mora (fl. 1019 e ss.).

Inconformada com a autuação a interessada propôs impugnação ao lançamento alegando, em síntese, o seguinte (fl. 1064 e ss.):

a) a divergência entre os valores de IPI observados pela fiscalização no 4º trimestre de 2001 deveu-se a erro material ocorrido em seu sistema de informática, o que, uma vez constatado, foi prontamente corrigido mediante o registro em seu livro Razão do valor de R$ 4.985.906,63, o qual foi devidamente escriturado no livro de Registro de Saídas;

b) ao contrário do afirmado pela fiscalização, inexiste divergência entre as informações prestadas nas DIPJs dos anos de 2002 e 2003, e aquelas registradas na contabilidade da empresa;

c) as despesas glosadas por desnecessidade são comprovadamente necessárias à atividade produtora dos rendimentos da empresa.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 20/06/2014 por MARCELO CUBA NETTO, Assinado digitalmente em 02/09/2014 p
or RAFAEL VIDAL DE ARAUJO, Assinado digitalmente em 20/06/2014 por MARCELO CUBA NETTO
Impresso em 08/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Examinadas as razões de defesa a DRJ de origem julgou improcedente a impugnação e acórdão assim ementado (fl. 1515 e ss.):

> *ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*
>
> *Ano-calendário: 2001, 2002, 2003*
>
> *DECLARAÇÃO INEXATA. TRIBUTO. RECOLHIMENTO A MENOR. Revela-se procedente o lançamento de ofício efetuado quando o sujeito passivo recolhe tributo a menor que o devido, com base em valores apurados em declaração inexata.*
>
> *DESPESAS NÃO NECESSÁRIAS. GLOSA. Compete ao contribuinte o ônus da prova da legitimidade dos lançamentos contábeis que importem redução do crédito tributário. A dedutibilidade das despesas está condicionada à comprovação não apenas de sua existência como da necessidade às atividades da empresa*
>
> *DEDUÇÃO INDEVIDA DE VENDAS. GLOSA. A simples apresentação de novo livro de apuração de IPI, em que se consigne maior valor para o referido imposto, não basta para tornar devida a dedução de vendas a este título glosada em procedimento fiscal, sendo necessária a apresentação, pelo contribuinte, de documentação hábil e idônea para a comprovação do valor apurado para tal dedução.*

Irresignada, a interessada interpôs recurso voluntário reproduzindo, em resumo, os argumentos trazidos na impugnação ao lançamento (fl. 1530 e ss.).

Voto

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator.

1) Da Admissibilidade do Recurso

O recurso atende aos pressupostos processuais de admissibilidade estabelecidos no Decreto nº 70.235/72 e, portanto, dele deve-se tomar conhecimento.

2) Das Divergências entre os Valores Contabilizados e os Informados nas DIPJs

Relativamente aos anos de 2002 e 2003 a autoridade fiscal apurou divergências entre os valores registrados na contabilidade da empresa e aqueles informados em diversas linhas das fichas 4A e 6A das respectivas DIPJs, conforme demonstrativos de fls. 1004/1005.

Em sua defesa a recorrente alega que tais divergências inexistem, conforme atestariam os documentos de fls. 1195 e ss.

Ocorre que os aludidos documentos não comprovam a alegação da defesa. A título exemplificativo examinemos a divergência em relação à receita de revenda de

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 20/06/2014 por MARCELO CUBA NETTO, Assinado digitalmente em 02/09/2014 p
or RAFAEL VIDAL DE ARAUJO, Assinado digitalmente em 20/06/2014 por MARCELO CUBA NETTO
Impresso em 08/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

mercadorias do ano de 2002. Em sua DIPJ a contribuinte informou haver auferido R$ 57.107.485,96 a esse título, enquanto encontra-se registrado em sua contabilidade o valor de R$ 68.140.444,33.

A fim de contestar o valor da receita apurado pela fiscalização, a recorrente apresenta o demonstrativo de fl. 1195, seguido de cópia do balancete analítico no ano de 2002. Entretanto, pelo exame deste balancete não foi possível encontrar-se o valor de receita alegado pela interessada. Ao contrário, ali está expresso o valor apontado pela fiscalização.

Em relação às demais divergências do ano de 2002, bem como aquelas do ano de 2003, descritas pela fiscalização, a situação se repete. A interessada traz um demonstrativo acompanhado de documentos que, entretanto, não provam sua alegação.

Quanto à divergência acerca do valor da dedução do IPI incidente sobre vendas, que na DIPJ referente ao 4º trimestre de 2001 consta R$ 5.101.677,36, enquanto que nas notas fiscais de saída está destacado IPI de apenas R$ 873.717,55, é de se dizer que a retificação do livro de Saídas pela recorrente não comprova a incidência do IPI sobre vendas.

Necessária seria a apresentação das notas fiscais de saída com destaque de IPI no montante do valor informado na DIPJ, tal como requisitado pela fiscalização. Como a contribuinte apresentou apenas parte dessas notas, correta a glosa da diferença não comprovada.

3) Da Glosa de Despesas Não Necessárias

A autoridade tributária glosou despesas com serviços supostamente prestados nos anos de 2001 a 2003 pelas empresas Teixeira Nunes Comércio Importação e Exportação Ltda., TN Consultoria Empreendimentos e Participações Ltda., Felca Assessoria e Consultoria S/C Ltda. e Covash Representações e Participações Ltda, sob o argumento de que a fiscalizada não havia comprovado a natureza dos serviços prestados por essas empresas, e, por conseguinte, também não havia provado a sua necessidade.

Em sua defesa a recorrente reafirma a necessidade das despesas com os serviços prestados pelas aludidas quatro empresas.

Pois bem, pelo exame dos contratos apresentados pela recorrente (fl. 1328 e ss., fl. 1333 e ss., fl. 1341 e ss., e fl. 1346 e ss., respectivamente) é possível constatar que, ao contrário do afirmado pela autoridade fiscal, a natureza dos serviços contratados está perfeitamente identificada.

De fato, trata-se de serviços de assessoria e consultoria na área de comércio internacional, tributária etc. (Teixeira Nunes, TN e Felca), bem como de representação comercial (Covash).

Ademais, tais serviços não podem ser considerados desnecessários ao desenvolvimento da atividade da recorrente, qual seja, a comercialização, importação, exportação de máquinas e suprimentos.

Em verdade, pelo exame do relatório fiscal é possível depreender-se que o auditor pôs em dúvida ora o valor da prestação dos serviços, ora a própria efetividade da prestação.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 20/06/2014 por MARCELO CUBA NETTO, Assinado digitalmente em 02/09/2014 p
or RAFAEL VIDAL DE ARAUJO, Assinado digitalmente em 20/06/2014 por MARCELO CUBA NETTO
Impresso em 08/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A título exemplificativo, em relação à Teixeira Nunes Comércio Importação e Exportação Ltda., observou a autoridade, entre outras coisas, que (fl. 1006 e ss.): (i) até 1999 tal empresa era acionista da autuada; (ii) vários dos pagamentos não estão respaldados em notas fiscais, mas apenas em recibos; (iii) das notas fiscais apresentadas, algumas foram emitidas pelo filial nº 0006 da prestadora entre 31/07/2001 e 26/07/2002, sendo que nos cadastros da SRF essa filial havia sido extinta em 25/02/2000; (iv) algumas notas fiscais emitidas em 2001 somente foram contabilizadas pela autuada em 2002.

Em que pese os fatos acima relatados pelo próprio auditor, sua conclusão em relação esta empresa é a seguinte (fl. 1008):

> *Em virtude do relatado e por todas as incoerências apresentadas entendemos que não ficou configurado que os pagamentos feitos à TEIXEIRA NUNES sejam despesas necessárias.*
>
> *Não ficou clara também a natureza dos serviços. Por este motivo estes dispêndios foram objeto de glosa para efeito do cálculo da Base tributável do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.*

A acusação fiscal, portanto, revela-se equivocada já que a natureza dos serviços está provada e estes não podem ser qualificados como desnecessários à atividade da empresa, dado que guardam pertinência com sua atividade.

Por outro lado, se a autoridade tinha dúvida acerca do valor dos serviços prestados, ou da própria efetividade da prestação, deveria ter aprofundado a fiscalização ao invés de considerar desnecessárias as despesas.

Por fim deve-se ressaltar que manter-se aqui a exigência com base em despesas não comprovadas (fundamentação diversa da eleita pela fiscalização) significaria inovação ao lançamento, o que não e´admitido no âmbito do PAF.

4) Conclusão

Tendo em vista todo o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário para afastar a glosa das despesas consideradas desnecessárias pela autoridade tributária, devendo por isso serem reconstituídas as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, inclusive no que concerne à compensação dos prejuízos fiscais e bases negativas da contribuição.

(*documento assinado digitalmente*)
Marcelo Cuba Netto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 20/06/2014 por MARCELO CUBA NETTO, Assinado digitalmente em 02/09/2014 p
or RAFAEL VIDAL DE ARAUJO, Assinado digitalmente em 20/06/2014 por MARCELO CUBA NETTO
Impresso em 08/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 20/06/2014 por MARCELO CUBA NETTO, Assinado digitalmente em 02/09/2014 p
or RAFAEL VIDAL DE ARAUJO, Assinado digitalmente em 20/06/2014 por MARCELO CUBA NETTO
Impresso em 08/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA